

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 4793/2022)

Concorrência Pública nº 007/2022 – PMC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LOCALIZADAS EM ILHAS E TERRA FIRME NO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA.

Recorrente: T DA C SOARES EIRELI - ME (CNPJ/MF nº 31.057.234/0001-07).

Em cumprimento aos ditames da lei, a Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 007/2022–PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO

Em consonância com os ditames legais, em especial, o inciso I, (a do artigo 109 da Lei 8.666/93, a recorrente deve apresentar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis suas razões de recurso, a contar da data que for divulgado o resultado da habilitação. Neste passo, é mister que a recorrente **T DA C SOARES EIRELI - ME**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei. Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

2.1. Alegações da empresa **T DA C SOARES EIRELI - ME**.

2.1.1. Razões recursais

Em síntese, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais arguindo que está no ramo de construção civil há bastante tempo, já tendo firmado vários contratos com o poder público e privado, concorrendo em 20 (vinte) certames licitatórios em 2022 e em nenhum foram desclassificados ou inabilitados por conta do balanço patrimonial do exercício 2021. Afirma também que que no edital não observaram a solicitação de item de maior relevância, ACM estruturado.

Neste passo, a recorrente afirma que foi vencedora de uma licitação no Município de Barcarena e que no processo houve questionamento sobre seu índice de endividamento que aparece com 49% e nesta ocasião a mesma informou que houve erro do contador no cálculo correto do índice não tendo sido dividido o valor de 49 por 100. E nesta situação teria sido feita diligência que mostrou que o valor realmente estava incorreto. Neste sentido a recorrida apresentou o cálculo que julga ser o correto para o índice de endividamento.

No que diz respeito ao engenheiro não possuir acervo técnico para ACM estruturado a recorrente afirma que a comissão não deve ter observado que tanto a empresa quanto o engenheiro possuem o item ACM ESTRUTURA. E para sustentar seu posicionamento junta ao recurso um atestado de capacidade técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Barcarena.

2.2. Contrarrazões

2.2.1. Alegações da empresa **FURTHER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

A licitante afirma que a inabilitação da recorrente está correta vez que o Balanço Patrimonial da empresa em questão não encontra-se em conformidade com o edital. Em sequência a licitante argumenta que encontrou erro insanável no balanço patrimonial da recorrente. Neste passo a licitante afirma que o valor do “TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO” apontado no referido balanço está incorreto e que a recorrente deve ser inabilitada com base no item 10.9 do edital.

2.2.1. Alegações da empresa **S DE N L CLARINDO EIRELI**.

A licitante afirma que o atestado apresentado pela recorrente não está registrado no conselho de classe (CREA/CAU) e, portanto, não atenderia as regras do art. 30 da lei 8.666/93. Neste sentido, destaca o texto do item 10.10.2 do edital.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Diante do exposto, entendo que à recorrente **NÃO ASSISTE RAZÃO** tendo em vista que conforme assumido pela própria existe erro (já identificado pela comissão) nos cálculos realizados no balanço patrimonial da empresa. E também conforme demonstrado pela licitante **FURTHER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREL** existem ainda outros erros que tornam o balanço patrimonial em questão inadequado para a habilitação da recorrente.

No que diz respeito ao acervo do engenheiro responsável da recorrente, resta esclarecer que o edital solicita, em seu item 10.10.2, certidão acervo técnico devidamente averbado pelo CREA/CAU e a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica apenas, sem a CAT do engenheiro averbada no CREA/CAU para o serviço de ACM estruturado.

IV - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **T DA C SOARES EIRELI - ME**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A INABILITAÇÃO** da empresa acima referida nos termos da fundamentação supra.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Cametá/PA, 09 de Março de 2023.

ADENILTON BATISTA VEIGA
Pregoeiro CPL/PMC
Decreto nº 81A/2022-GAB/PMC